

Ilustríssimo Senhor Doutor Pregoeiro da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Edital de pregão eletrônico 06/2020

LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.604.236/0001-62, com sede na Rua Antônio Zanini nº. 387, Bairro São José, Caxias do Sul/RS. CEP 95041-070, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos termos a seguir delineados.

Inicialmente agradecemos a atenção dispensada por este d. Pregoeiro e i. Equipe Técnica na análise das argumentações abaixo expendidas, as quais apenas têm o escopo de aprimorar o presente certame.

É certo que o presente pedido de reconsideração deriva do direito de petição aos órgãos público, consoante previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal, não se podendo, desta feita, falar em ausência de previsão legal.

O presente procedimento licitatório fora inaugurado para a aquisição de itens de mobiliário, incluindo montagem, nos termos do Anexo I, conforme solicitações durante a validade da Ata de Registro de Preços para atendimento das unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

A petionária, licitante que opera com a maior seriedade perante diversas comissões processantes por todo o país, participou do presente procedimento em diversos itens, sendo que em diversos deles se sagrou vencedora pela apresentação do menor preço, o que significa a contratação mais vantajosa ao órgão público.

Ocorre que, posteriormente, a presente licitante se viu desclassificada em diversos itens, isso por um apontado não atendimento quanto ao seu 'Parecer Técnico Ergonômico (PTEP) baseado na NR - 17'.

Tal inabilitação, a bem da verdade, deriva do seguinte item do instrumento convocatório:

“15.6. Qualificação Técnica

...

c) Para todos os itens, com exceção dos itens 32 e 33, deverá ser apresentado Parecer Técnico Ergonômico do Produto (PTEP) baseado na Norma Regulamentadora NR-17, Portaria MTPS 3.751 de 1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, apontando também as questões de usabilidade do produto, contendo código e foto do produto ofertado. Emitido por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista) com registro em seu Conselho de Classe, devidamente habilitado, conforme Resolução CONFEA 437 de 1999;”

A análise dos documentos enviados demonstra que, na prática, a aqui petionária fora desabilitada pelo fato de seu documento de NR 17 não possuir foto do produto ofertado.

Com o devido respeito ao entendimento da d. Equipe Técnica, que de forma zelosa e buscando a satisfação do interesse público consignou a exigência da apresentação da NR 17, a inabilitação da licitante que aqui se manifesta não pode prevalecer, por afastar o órgão da melhor contratação.

É certo, como se verá adiante, que a adjudicação do item a essa licitante em nada coloca o órgão em qualquer perigo de que o item adquirido esteja em desconformidade, o que resulta da interpretação teleológica da norma regulamentadora 17.

Inicialmente novamente consignamos que a peticionária é empresa participante de diversos procedimentos licitatórios em todo o território nacional, fornecendo produtos de qualidade comprovada a diversos órgãos públicos, nunca se constatando qualquer desconformidade nos produtos de sua fabricação, sendo a NR 17 apresentada a esta comissão é aceita em todos os certames das quais participa.

Pois bem, temos que a habilitação em nenhum momento fará com que haja qualquer risco relacionado à ergonomia dos usuários dos itens a serem adquiridos cuja fabricação é feita pela aqui licitante, mesmo porque o Laudo de NR 17 por ela fornecido contem todas as informações que garantem os parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, nos termos do item 17.1 da normal regulamentadora.

Alias, a detida leitura da norma regulamentadora demonstra, exatamente, sua preocupação, registrada no parágrafo anterior, e as providências que devem ser tomadas para que as questões tratadas pela norma sejam satisfeitas.

De proêmio, temos que não há, em qualquer regulamentação que seja consultada, a exigência de que o laudo relacionado à NR 17 possua foto do produto, mesmo porque uma fotografia não garante a

conformidade do item lá retratado com o que preconiza a regulamentadora, isso porque a fotografia no mais das vezes é item meramente ilustrativo ou demonstrativo do modelo comercializado, não tendo o condão de retratar fielmente as características ergonômicas da peça fotografada.

Por outro lado, as medidas que constam do laudo, bem como o desenho técnico que obrigatoriamente possui medição e escala, bem demonstram as qualificações relacionadas à ergonomia do item.

Vejamos, a título exemplificativo, uma das considerações que consta da norma regulamentadora:

“17.3.2 Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- a) ter altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;
- b) ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo trabalhador;
- c) ter características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais.

17.3.2.1 Para trabalho que necessite também da utilização dos pés, além dos requisitos estabelecidos no subitem 17.3.2, os pedais e demais comandos para acionamento pelos pés devem ter posicionamento e

dimensões que possibilitem fácil alcance, bem como ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do trabalhador, em função das características e peculiaridades do trabalho a ser executado.”

O exame do fragmento acima transcrito é bastante elucidativo, mesmo porque demonstra: i) ser despendida a exigência de uma foto do item, eis que tal informação não garante a conformidade do item em relação à NR, ii) as medidas do laudo e o desenho técnico com escalas e medidas satisfazem o que determinado pela NR.

Com efeito, indaga-se a d. Equipe Técnica: uma foto do item dá alguma garantia de que este possibilite o trabalho com boa postura, visualização e operação? A foto do item demonstra sua altura e superfície compatível com a atividade, bem como distância de olhos ou campo de trabalho ou altura de assento?

Creemos que não, r. Equipe Técnica. A foto isoladamente não dá qualquer garantia quanto aos questionamentos acima, então é item dispensável à comprovação de NR 17.

Caso se entenda que a fotografia possa ser complementada por medida e escala então se admite claramente que ela possa ser substituída por um desenho técnico do item, pois então a característica de fotografar o item passa a ser um simples acessório.

A exigência de da apresentação da NR 17 é sempre bem vinda em todos os certames que visam a aquisição de itens de mobiliário, mas a exigência da existência de foto do item no laudo é completamente sem qualquer razoabilidade e fundamentação, além de estranha ao que determina a própria NR 17.

A leitura da norma regulamentadora demonstra os itens a serem contemplados em laudos ergonômicos e não há indicação de que tal documento deva ser instruído com foto do item avaliado.

Não se diga que a exigência de que o laudo tenha uma foto do produto tem a intenção de que seja conhecido o item, isso porque o laudo apresenta, obrigatoriamente, todas as medidas do produto avaliado, bem como seu desenho técnico, o que faz com que seja dispensável qualquer foto.

É certo, d. Pregoeiro e i. Equipe técnica, que a intenção da NR 17 é atingida independentemente de o laudo possuir uma foto o item, isso porque todas as características do item são consignadas no documento, o que deixa o órgão em situação bastante confortável para dispensar tal requisito.

Além disso, tal exigência é inusual e diversas entidades certificadoras apresentam laudos válidos tecnicamente sem que nestes documentos de insiram fotografias.

O órgão tem discricionariedade para compor o edital do certame, mas as exigências técnicas devem ser fundamentadas, mormente quando não frequentes em pregões da mesma natureza.

A NR 17 é rotineiramente exigida, de modo bastante correto, inclusive, mas a exigência de que o laudo tenha foto do produto é inusual e não se justifica tecnicamente.

Se a d. Equipe Técnica tinha algum objetivo específico com a exigência da foto no laudo deveria ter exposto tal escopo, o que não foi feito, mesmo porque tal requisição é despida da amparo técnico.

Registre-se, por oportuno, que os laudos contem as medidas do produto e seu desenho técnico, itens mais do que suficientes para que haja completo conhecimento do produto a ser adquirido pelo órgão. A inserção de foto não foi justificada, o que seria necessário tendo em vista exigência inusual.

Da mesma forma, tal espécie de exigência afasta licitantes tecnicamente em conformidade, mas com laudos que não contenham fotos, o que afeta a competitividade do certame, em detrimento da contratação mais vantajosa, o que não se justifica.

Assim já consolidou entendimento o Tribunal de Contas da União:

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. “(Acórdão 539/2007 Plenário)

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. “(Acórdão 112/2007 Plenário)

Consoante já salientado, a norma regulamentadora não faz qualquer menção à presença de foto em laudos, sendo certo que a presença das medidas e de desenhos técnicos no citados documentos garantem a conformidade do item.

Novamente trazemos o pronunciamento do Tribunal de contas da União:

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”
Acórdão 110/2007 Plenário

Com a devida vênia, a exigência de foto no laudo de NR 17 não é prevista pela norma e suas regulamentações, é inusual e não foi justificada, não sendo necessária para conhecimento do produto, pois os laudos têm as medidas e desenhos técnicos, além de comprometer o caráter competitivo do certame.

Outrossim, tendo em vista ser desarrazoada a exigência de foto no laudo, com restrição ao caráter competitivo do certame, o Tribunal de Contas da União já sedimentou entendimento:

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)”

O Poder Judiciário não destoa:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO

EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS

PRECONIZADOS NA LEI (...)" (MS 5.418-DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998)" (grifamos)

Assim também o STF:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.’

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1º T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)”

Há perfeita segurança jurídica para o órgão na contratação, mesmo porque, consoante exaustivamente demonstrado, a fotografia não confere a conformidade à NR 17, o que de fato ocorre com as medidas e o desenho técnico, devendo, desta feita, ser desconsiderado tal requisito. Em casos similares assim entendeu o Poder Judiciário:

““AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. IRRESIGNAÇÃO COM EDITAL. FORMALISMO MODERADO.. PONDERAÇÃO ENTRE A EFICIÊNCIA A SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.1- O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, razão pela qual o órgão ad quem deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo defeso analisar questões meritorias ou mesmo de ordem pública nela não

abarcadas, sob pena de supressão de instância. 2- Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento da medida liminar, em mandado de segurança, está adstrito à coexistência da relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o perigo da ineficácia da medida, caso deferida ao final.3- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93).4- Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis valorizando-se o objetivo maior da licitação que é garantir à administração a possibilidade de adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração.5- O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.6- Age com acerto o magistrado que denega medida liminar com a finalidade de suspender o certame, quando inexistirem no edital exigências, omissões ou ilegalidades bastantes a autorizar a medida. AGRAVO DESPROVIDO” (grifei) (TJGO - Agravo de Instrumento 5641805-06.2019.8.09.0000) (grifamos)

Consoante registrado no aresto acima colacionado, não há qualquer desprestígio à vinculação ao instrumento convocatório, mas sim a ponderação entre eficiência, segurança jurídica, razoabilidade e formalismo moderado.

Enquanto a presença de foto não garante em nada a ergonomia do item o laudo com medidas e desenho técnico dá respaldo de que haverá aquisição de item em conformidade, sendo despicinda a exigência que resultou na inabilitação da petionária.

A apresentação do laudo com medidas e desenho satisfaz a vontade da norma, sendo o bastante para que seja dada a garantia ao órgão, numa interpretação teleológica.

A exigência de foto não traz a necessária satisfação da NR 17, pode ser substituída de forma eficiente pelas medidas e desenho técnico que constam dos laudos usualmente apresentados, é requisito inusual e sem fundamentação específica e diminui a competitividade, afastando o órgão da contratação mais vantajosa, devendo ser habilitado o petionário, em nome dos princípios do interesse público na melhor contratação, formalismo moderado, razoabilidade e segurança jurídica.

Consigne-se que exigência tão inusual além de afastar a contratação mais vantajosa, fará provavelmente com que o certame seja fracassado em diversos itens, isso por motivo plenamente dispensável, pois a segurança da aquisição se dá por outro meio eficaz (laudo com medidas de desenho técnico), o que vai em detrimento do interesse público.

Também é vital mencionar que o laudo relacionado à NB 17 da aqui licitante diz respeito a toda sua linha de mobiliário, englobando todos os códigos previstos de produtos de sua fabricação.

A esse respeito, ainda, temos que o laudo apresentado a esta d. Equipe Técnica e i. Pregoeiro é subscrito por profissional inscrito na

ABERGO, o que deixa bastante seguro o órgão na adjudicação em favor da petionária de que os produtos apresentam conformidade, o que é atestado por profissional devidamente habilitado a dar tal parecer.

Por fim, temos que vige no procedimento licitatório a princípio da impessoalidade, de modo que a condução do certame por esta d. Comissão processante deve privilegiar o interesse público, o que privilegia a habilitação da contratada que mais vantagem oferta e que, evidentemente e como aqui demonstrado, apresentou as conformidades e garantias exigidas pelo órgão.

Nestes termos, requer-se a esta d. Pregoeiro, com o necessário supedâneo da i. Equipe Técnica, que seja reconsiderada a inabilitação da petionária.

LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA